



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 13 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.595

Recurso n.º 51.689 - IRF ANO DE 1983

Recorrente O LOJÃO - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRF - LUCROS DISTRIBUIDOS.

Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas, segundo apuração verificada em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O LOJÃO-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 522.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.822-000.006/88-98

RECURSO Nº 51.689

ACÓRDÃO Nº 101-79.595

RECORRENTE: O LOJÃO - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.822-000.005/88-25, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 93.237, a Administração Tributária promoveu contra "O Lojão - Comércio de Materiais" de Construção Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1984 incidente sobre receitas contabilmente omitidas (Passivo fictício e compras e saídas de mercadorias), entre outros valores.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF) mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas (Cr\$ 9.197.364,77), consideradas lucro automaticamente distribuídos. Exigem-se também os acréscimos legais.

Ciente em 22.02.88 (fls.1), o sujeito passivo apresenta em 07.04.88 (fls. 13) a impugnação de fls. 10/13, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 09. A impugnante afirma, em síntese, a improcedência da imposição por ser presumida a distribuição de lucros.

De fls. 16/23, foi anexada a decisão prolatada no feito principal, a qual entendeu caracterizadas as omissões de receita que ensejaram este reflexo.

Dada a relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, a autoridade singular julga procedente também a exigência reflexa pela decisão de fls. 24/26.

Cientificada em 21.09.88 (fls. 29), a parte recorre em 19 de outubro (fls. 31), pela peça de fls. 30. Renova o argumento de que o lançamento é presuntivo e que o crédito tributário principal ainda não é definitivo, porque pendente de julgamento impugnado interposto.

7.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 13822-000.006/88-98  
Acórdão nº 101-79.595

Pede a improcedência da exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência, com os acréscimos devidos, do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25% como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1983, tal como se apurou no processo matriz.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-79.546, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal deu-lhe provimento parcial, para descaracterizar a omissão de receita no valor de Cr\$ 522.700,00 relativas a "compras" e "saídas", de mercadorias, mantendo a tributação sobre o passivo fictício de Cr\$ 8.674.664.77.

Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, impõe-se a automática aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83. É lição da jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente. Considerando a inexistência aqui de circunstâncias que invalidem esse princípio é de se dar provimento parcial ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (ac. nº 101-79.546).

Cumpra acrescentar que não assiste razão à recorrente, quando afirma que o reflexo foi julgado em 1ª instância antes do julgamento do feito matriz. Na matéria que ensejou este reflexo, o julgado no feito matriz antecedeu o do feito reflexo, tal

M.

CLB

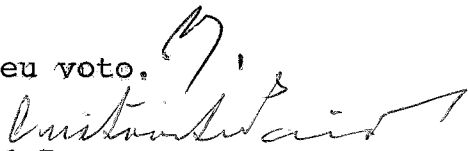
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.822-000.006/88-98

Acórdão nº 101-79.595

como se vê na decisão de fls. 16/23.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo para excluir da tributação a importância de Cr\$ 522.700,00.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.